

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

|                      |                                                                 |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Processo Digital nº: | <b>1027687-48.2015.8.26.0053</b>                                |
| Classe - Assunto     | <b>Ação Civil Pública - Atos Administrativos</b>                |
| Requerente:          | <b>Oab - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo</b> |
| Requerido:           | <b>Município de São Paulo</b>                                   |

Vistos.

Após considerável tramitação do feito acerca da definição do juízo competente, o pedido de tutela foi apreciado em 14/12/2016 e indeferido por esse juízo, pelas razões constantes às fls. 862.

Passo seguinte, o Ministério Público, que intervém no feito na qualidade de *custos legis*, apresentou pedido de emenda à inicial (fls. 866/870), noticiando que a ampliação do programa de redução de velocidades para outras vias além das Marginais foi realizada sem respaldo técnico-científico. Argumentou que o real objetivo da Municipalidade seria de aumentar a arrecadação por meio das multas, sob a justificativa da segurança dos usuários. Por esta razão, requereu a concessão de liminar para o cancelamento de todas as multas lavradas desde a redução dos limites máximos de velocidade e, ao final, a procedência do pleito para (i) suprimir a pontuação na carteira nacional de habilitação de todos os condutores que foram autuados por conta da redução, bem como para (ii) lhes garantir o direito ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos. Pugnou pelo recebimento do aditamento, citando-se novamente a ré, e protestou pela produção de perícia.

Instado, o Município de São Paulo impugnou a emenda da inicial ofertada pelo órgão ministerial, opondo-se a ela conforme o artigo 329 inciso II do C.P.C. (fls. 875/881) e declinou interesse na dilação probatória.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, há notícia de que o Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Exma Des.<sup>a</sup> Flora Maria Nesi Tossi Silva, nos autos do agravo de instrumento nº 2115386-54.2017.8.26.0000, afastou a conexão entre a presente demanda e a ação n.º 1001965-41.2017.8.26.0053, determinando o retorno desta à vara de origem.

**Decido.**

De início, convém esclarecer que já foi cumprida a determinação da Superior Instância, remetendo-se ao r. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital a ação n.º 1001965-41.2017.8.26.0053.

Feita essa observação, passa-se ao saneamento do feito.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

1- A preliminar de incompetência da Justiça Estadual suscitada pela ré já foi apreciada, conforme se infere da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2175152-09.2015.8.26.0000, que fixou a competência desse juízo para julgar a demanda.

2- Indefiro o ingresso da Associação Comercial de São Paulo como *amicus curiae*, dado que o fato de possuir grande representatividade no ramo comercial não a legitima a intervir no feito, que, em verdade, não tem objeto senão a legalidade de ato administrativo no que concerne à redução dos limites máximos de velocidade nas vias de trânsito já especificadas, razão pela qual não se vislumbra interesse econômico a amparar sua intervenção.

Assim, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de fls. 69/73.

3- Do pedido de aditamento à inicial formulado pelo Ministério Público:

Como é sabido, nas ações civis públicas o Ministério Público, quando não for o autor da ação, atuará necessariamente como fiscal da lei (art. 5.º, § 1.º do C.P.C.), que é a hipótese dos autos.

Entretanto, o aditamento apresentou não pode ser recebido.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Isso porque o Código de Processo Civil estabelece que depois de formada a relação jurídica processual, os acréscimos ou modificações da petição inicial dependerão do consentimento do réu, conforme literal disposição do art. 329, inc. II daquele diploma. Na espécie, o aditamento formulado pelo Ministério Público foi ulterior à citação do réu, e este expressamente dissentiu da ampliação da demanda.

Ainda que assim não fosse, consigna-se que "o Superior Tribunal de Justiça decidiu que descabe o ajuizamento de ação civil pública para obstar à cobrança de multas de trânsito em determinado Município, "por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis", dos condutores de veículos locais, que sequer podem ser caracterizados como consumidores"<sup>1</sup>, hipótese bastante semelhante à pretensão deduzida pelo Ministério Público no bojo do aditamento, uma vez que postulou não só o cancelamento de multas de trânsito em caráter liminar, como também a supressão da pontuação na CNH e o direito ao ressarcimento a todos os condutores abarcados pela infração decorrente da redução de velocidade.

Como se vê, ainda que o interesse que motivou o aditamento decorra de origem comum, é notório o caráter disponível e divisível do direito individual subjacente, a desautorizar sua tutela pelo Ministério Público.

Ainda, a pretensão relativa à supressão de pontuação dos condutores demandaria a presença no polo passivo do DETRAN, órgão estadual que não é parte, alargando-se em detrimento da eficiência o âmbito da presente ação.

Por tal motivo, deixo de receber a emenda à inicial de fls. 839/842, reiterada às fls. 866/870.

4- Apenas o Ministério Público postulou dilação probatória, protestando por perícia, tendo a autora deixado de se manifestar no feito.

Porém, forçoso convir que a matéria discutida é essencialmente de direito, dada a vedação de análise do mérito administrativo das decisões dos gestores públicos que estiverem de acordo com os princípios que regem a atuação da Administração.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar; WALD, Arnold. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 37ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 250.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante disso, indefiro a prova pericial, por ser impertinente ao julgamento.

5- Publicada a presente e decorrido prazo para eventual recurso, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA